



17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000836-37.2010.5.04.0017 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Reclamante: **Odonias Lucas Branco da Rosa**

Reclamada: **Sociedade de Ônibus Porto Alegrense Ltda. - SOPAL**

VISTOS, ETC.

Odonias Lucas Branco da Rosa ajuíza ação trabalhista contra **Sociedade de Ônibus Porto Alegrense Ltda. - SOPAL** em 26/07/2010, requerendo a declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho. Postula, também, a condenação da reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: **a)** verbas rescisórias; **b)** restituição de descontos; **c)** indenização por danos morais; **d)** horas extras; **f)** multa normativa; **g)** intervalos entre jornadas; **h)** desvio de função; e, **i)** FGTS. Pleiteia, ainda, a incidência de juros e correção monetária, benefício da justiça gratuita e honorários advocatícios. Atribui à causa o valor de R\$ 22.000,00.

A reclamada contesta a ação às fls. 75/110, pleiteando a improcedência. Contesta o pedido de pagamento de honorários de AJ. Por cautela, requer a compensação de valores pagos sob os mesmos títulos, bem como a autorização para que sejam efetivados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis.

Realiza-se perícia contábil.

Na audiência de prosseguimento, foi tomado o depoimento pessoal do reclamante bem como ouvidas quatro testemunhas.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução, razões finais remissivas. As propostas conciliatórias foram inexitosas.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1 – Da rescisão indireta do contrato de trabalho:

Pleiteia o demandante a declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho, com a devida formalização da extinção em sua CTPS. Afirma que a reclamada vem descumprindo as obrigações contratuais, uma



17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000836-37.2010.5.04.0017 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

vez que após depor como testemunha em um processo trabalhista, passou a receber tratamento diferenciado e com rigor excessivo, passando a cumprir mudança de itinerário e horário sob pena de despedida por justa causa. Acrescenta que a demandada não aceitou atestados médicos apresentados, recebendo suspensão por falta não justificada, além de receber ameaça de despedida por se negar a assinar a suspensão.

A demandada nega os fatos narrados na exordial, e que o reclamante busca com a reclamatória trabalhista é o pagamento de verbas rescisórias por não ter mais interesse em trabalhar na demandada.

Ao exame.

A prova oral produzida comprova as alegações da petição inicial.

A testemunha Gilberto Pilar, convidada pelo reclamante, declarou que *“trabalhou para a reclamada de 2002 a maio de 2009, inicialmente em serviços gerais e depois de dez meses como cobrador”*, que **“foi despedido por justa causa sob alegação de faltas injustificadas, sendo que na verdade tinha atestados médicos que não foram aceitos”** e que **“se não assinasse advertências não trabalhava e ficava fora de escala, com suspensão”**.

No mesmo sentido, estão as declarações da testemunha Paulo Anderson Ferreira Rodrigues, também indicado pelo reclamante, ao afirmar que **“se o empregado não assina a advertência ou suspensão o empregado é demitido”** e perguntado pelo procurador do reclamante se foi por justa causa, disse que *“depende da situação”* e que *“não quis 'assinar um gancho' e foi despedido, mas não foi por justa causa”*.

Por fim, a testemunha Anderson Bernardi, indicado pelo autor, referiu ao ser perguntado se o reclamante sofreu alguma represália, que **“ele esteve mal em um sábado e não aceitaram o atestado médico”**, que **“deram dois dias de falta e três dias de 'gancho' para o reclamante”**, que *“o que sabe que isso aconteceu porque ele depôs como testemunha na Justiça do Trabalho”*, que *“sabe disso porque também foi chamado na disciplina e lá encontrou o reclamante”*.

A testemunha trazida pela reclamada em nada contribuiu com a tese da defesa.



17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000836-37.2010.5.04.0017 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

O reclamante prestou depoimento como testemunha, conforme cópia da ata de audiência do processo nº 0082100-07.2009.5.04.0029, de fls. 13/17, ocorrida em 19/04/2010.

A prova testemunhal é clara em referir que a demandada não aceita atestados médicos, aplicando, ainda, suspensões por falta não justificada, lançando dúvidas sobre a confiabilidade dos documentos apresentados pela reclamada relativos às suspensões aplicadas por faltas injustificadas.

Assim sendo, tem-se que o reclamante desincumbiu-se satisfatoriamente do ônus da prova quanto à alegada "perseguição" por parte da reclamada, daí advindo a inviabilidade da continuidade do pacto laboral, à luz do disposto no art. 818, da CLT, c/c o art. 333, inc. I, do CPC.

Assim sendo, reconhece-se que a ruptura do pacto laboral decorreu de falta grave cometida pela empregadora, nos termos do art. 483, "b" e "d" da CLT, e declara-se extinto o contrato de trabalho na data do trânsito em julgado da presente decisão.

Consequentemente, condena-se a reclamada ao pagamento de 30 dias de aviso prévio indenizado, contados como tempo de serviço para todos os efeitos legais; férias simples e proporcionais todas acrescidas de 1/3; além da gratificação natalina proporcional, calculadas até a efetiva despedida. Expeçam-se alvarás para movimentação da conta vinculada e encaminhamento do benefício seguro desemprego.

Condena-se, ainda, a devolução dos valores descontados a título de faltas não justificadas no mês de julho de 2010, conforme postulado no item "c" do petítório.

2 – Diferenças salariais. Desvio de função:

Afirma o reclamante que durante dois anos foi responsável pelo treinamento dos cobradores recém admitidos, caracterizando o desvio de função, requerendo as diferenças salariais correspondentes.

No caso em tela, o reclamante não comprovou suas alegações, ressaltando-se que o documento da fl. 52 referido na exordial não demonstra o



17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000836-37.2010.5.04.0017 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

alegado desvio de função e as testemunhas ouvidas nada referem sobre o pleito.

Portanto, verificado que o reclamante não se desincumbiu do ônus de provar o alegado desvio de função, como lhe competia, consoante o disposto no art. 818 da CLT, impõem-se o indeferimento das diferenças salariais pleiteadas, por inexistir provas cabais e aptas a corroborar a tese sustentada na petição inicial.

3 – Horas extras:

Sustenta o reclamante que antes de 19/04/2010, chegava ao pátio da reclamada por volta das 06h30min/06h40min, saindo para a “primeira volta” as 07h, encerrando o turno da manhã por volta das 10h30min e retornando às 13h, laborando até 20h30min/21h e requer o pagamento das horas extras excedentes a oitava diária e quadragésima quarta semanal. Acrescenta que permanecia com o dinheiro acumulado durante o turno da manhã durante o intervalo, entendendo tratar-se de tempo à disposição à empregadora. Por fim, diante da jornada realizada, pretende o pagamento dos intervalos entre jornadas como extras.

Defende-se a demandada aduzindo que a jornada realizada é aquela consignada nos boletins de acompanhamento diário e aponta a existência de regime compensatório Banco de Horas. Em relação aos intervalos intrajornada, a demandada refuta a pretensão. Por fim, aduz que sempre foi respeitado o intervalo entre jornadas.

Ao exame.

Num primeiro momento, cumpre ressaltar que a demandada colacionou aos autos, para comprovação da jornada realizada pelo reclamante, documentos intitulados “boletim de acompanhamento diário”, sendo que em nenhum desses documentos há a consignação do horário de entrada e saída do obreiro. O documento “planilha de horários” por sua vez, não encontram-se firmados pelo reclamante, não se mostrando como prova hábil para demonstração da jornada realizada.



17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000836-37.2010.5.04.0017 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Ademais, a prova testemunhal se mostrou apta para comprovar as assertivas lançadas na petição inicial.

Disse a primeira testemunha convidada pelo autor, Gilberto Pilar, que *“no início da jornada varria o ônibus, limpava o vidro por dentro e o painel do motorista, além de olhar as lixeiras, mesmo procedimento ao final da jornada, porque não podiam entregar o ônibus sujo”*, que *“faziam a prestação de contas ao final da jornada, na garagem”* e que *“ao retornar à garagem era lançado no BAD o horário que chegava na garagem, mas depois disso tinha que fazer o acerto de contas, **que levava de 20 a 30min**”*. Referiu, ainda, que *“não havia fiscais em todo final de linha; que os fiscais não retinham o dinheiro da volta da manhã, o dinheiro ficava com o cobrador”* e que *“se não tinha fiscal no terminal não havia como colocar o dinheiro no cofre porque não tinha como fazer o acerto, já que o cofre também era usado pelo colega do turno seguinte”*.

No mesmo sentido, a segunda testemunha trazida pelo autor, Paulo Anderson Ferreira Rodrigues, que *“trabalhava das 15h25min às 0h45min, mas **chegava 15 a 20min antes** para ver a tabela, se o veículo estava limpo, pegar troco”*, que *“**a prestação de contas é feita no final do turno, o tempo para isso é de 5 a 10min**, dependendo da fila, se tiver fila pode ser um pouco mais”*, que *“quando chega na garagem entrega para o largador o BAD e ele lança o horário de chegada na garagem, **além disso a tabela prevê 5min para acertar as contas**”*, que *“além da prestação de contas o cobrador também faz assepsia do ônibus e a verificação de borrachas, o que é para ser feito no intervalo entre os turnos, às vezes não dá para fazer no intervalo”* e que *“é difícil de fazer essa limpeza no trajeto entre o terminal e a garagem, mas tem que dar um jeito de fazer antes de entregar o ônibus”*. Disse também que *“**no turno da manhã dependendo da linha o cobrador não pode usar o cofre e tem que ficar com o dinheiro, nas linhas em que não há fiscal não há como usar o cofre**”*.

Por fim, a terceira testemunha indicada pelo demandante, Anderson Bernardi, declarou que *“fazia prestação de contas na garagem, o que **levava de 10 a 15min**”*, que *“o último horário lançado no BAD é o horário que o cobrador entrega o BAD para o largador, **acrescido de 5min**”*, e que



17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000836-37.2010.5.04.0017 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

“também trabalhou no turno da manhã e guardava o dinheiro das voltas da manhã consigo e a prestação de contas se dava depois da última volta”.

A única testemunha indicada pela demandada, Marcio Ricardo Barros Santos, referiu que *“normalmente chega com as contas prontas e faz a prestação de contas em mais ou menos cinco minutos”,* que *“na linha em que o depoente trabalha o dinheiro é colocado no cofre, sendo que fica na sua posse somente o necessário para trabalhar, sendo em torno ao equivalente a vinte passagens”* e esclareceu que *“o valor é colocado dentro de um saquinho e colocado dentro do cofre e quando encerra a linha o fiscal abre o cofre e o dinheiro é retirado pelo cobrador para fazer a prestação de contas”.* Tendo vista do documento da fl. 1271, afirmou que *“6h59min é o horário que o cobrador tem que chegar na garagem e tem cerca de cinco minutos para ver o material, pegar a vassoura e tabela e sair”.*

Dos depoimentos prestados, restou evidenciado que os chamados Boletins de Acompanhamento Diário não consignam a totalidade da jornada realizada pelos empregados, mas o horário de início e término de cada viagem, sendo ao final da última viagem acrescidos cinco minutos para a prestação de contas, não se mostrando apto para comprovar a jornada de trabalho efetivamente realizada.

As testemunhas convidadas pelo autor foram claras em afirmar chegavam antes do início da primeira saída a fim de realizar a limpeza do veículo o que foi confirmado pela testemunha trazida pela demandada que declarou que o primeiro horário consignado nos BAD's é o horário que tinha que estar já na garagem. Do mesmo modo, as testemunhas indicadas pelo obreiro referiram que permaneciam após o término para a prestação de contas, em tempo superior aos cinco minutos consignados.

Em relação aos intervalos, a testemunha indicada pela ré confirma que os cobradores permaneciam de posse de numerário da demandada, não dispondo de liberdade para gozar livremente de seu intervalo. Entendo que os mesmos não foram gozados, não obstante o que dispõe as normas coletivas a respeito dos intervalos.

Embora os Boletins de Acompanhamento Diário apresentem o registro de horário de intervalo, vale referir, por importante, que se trata de



17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000836-37.2010.5.04.0017 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

horário previsto para o intervalo e não o efetivamente gozado, pois como já analisado, o autor permanecia à serviço da reclamada ao permanecer com o numerário da empresa.

Quanto a jornada laborada e consignada nos BADs, as normas coletivas autorizam a compensação de jornada através do chamado Banco de Horas, tendo o perito contador apresentado demonstrativo às fls. 401/403, apontando diferenças favoráveis ao obreiro.

Em relação aos domingos, tratando-se a ré de prestadora de transporte público, tendo em vista as exigências técnicas e a natureza da atividade econômica desenvolvida, resta autorizado o trabalho em domingos, facultando a dação da folga semanal (repouso) em outro dia da semana, conforme disposto no artigo 9º da Lei 605/49, o que foi observado pela demandada, conforme resposta ao quesito 10.2 da fl. 1374.

O perito apresentou, ainda, demonstrativo na fl. 1375 de que o intervalo do art. 66 da CLT não foi devidamente observado.

Por todo o exposto, com base na prova testemunhal, e os limites impostos pela lide, defere-se ao reclamante diferenças de horas extras com base nos BAD's colacionados aos autos, observada a jornada compensatória Banco de Horas autorizada nas normas coletivas, com os adicionais normativos, com reflexos em repouso semanais remunerados, férias com o terço constitucional, gratificações natalinas, aviso prévio, FGTS, abatidos os valores pagos sob a mesma rubrica.

Condena-se, também, ao pagamento das horas extras não consignadas nos BAD's, as quais fixa-se com sendo de 15 minutos antes do início da primeira viagem e de 10 minutos após o último registro do BAD, com os adicionais normativos, com reflexos em repouso semanais remunerados, férias com o terço constitucional, gratificações natalinas, aviso prévio, FGTS.

Condena-se, ainda, ao pagamento do tempo correspondente aos intervalos intrajornadas, com base nos registros dos BAD's, por se tratarem de tempo a disposição da empregadora, com os adicionais normativos e com reflexos em repouso semanais remunerados, férias com o terço constitucional, gratificações natalinas, aviso prévio, FGTS.



17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000836-37.2010.5.04.0017 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Por fim, condena-se ao pagamento das horas faltantes para complementar o intervalo entre jornadas, com o adicional normativo, com base nos BAD's, acrescido da jornada não consignada e fixada na fundamentação, com reflexos em repousos semanais remunerados, férias com o terço constitucional, gratificações natalinas, aviso prévio, FGTS.

Quanto a aplicação da multa normativa expressa na cláusula 61ª da fl. 50, tal não é aplicável a existência de diferenças de horas extras a serem pagas ao obreiro como requerido na exordial por se tratar de multa por descumprimento de obrigação de fazer.

4 – FGTS:

Postula o reclamante diferenças de FGTS, incidentes sobre a totalidade dos valores que seriam devidos durante sua vigência e sobre as parcelas da condenação.

Foi deferida a produção de perícia contábil, tendo o Contador, à fl. 1376, referido que o FGTS foi recolhido corretamente durante toda a contratualidade.

Todavia, é devido o FGTS sobre as parcelas de natureza remuneratória deferidas na presente decisão.

5 – Indenização por danos morais:

Requer o autor indenização por danos morais diante da conduta da reclamada no dia 05/07/2010, ao não aceitar o atestado médico apresentado e lhe aplicar indevidamente uma suspensão.

À análise.

São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva a conduta culposa ou dolosa do agente causador do dano, a efetiva existência de um dano indenizável e o nexo causal entre a conduta referida e o dano sofrido.

O direito à indenização por dano moral está inscrito nos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal, bem como nos artigos 186 e 927 do Código Civil.



17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000836-37.2010.5.04.0017 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

De outra parte, necessária se faz a comprovação da responsabilidade do agente, pela ofensa ao bem jurídico protegido. Quer se trate de dano moral, quer de dano material, a obrigação de indenizar somente pode existir quando demonstrado o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. O ilícito importa invasão da esfera jurídica alheia, sem o consentimento do titular ou autorização do ordenamento jurídico.

Com efeito, a indenização pelo dano moral decorre da lesão sofrida pela pessoa natural (ou jurídica no entender de Francisco Antônio de Oliveira, in Do Dano Moral, Revista GENESIS, nº 56, agosto de 1997, p. 194), em sua esfera de valores eminentemente ideais.

Preleciona Sergio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, 3ª edição, 2002, Ed. Malheiros, pág. 89 que: *“Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento e humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar”*.

De outra parte, não obstante ter-se em mente a regra geral de que o dano não se presume, em se tratando de dano imaterial, não se pode exigir a produção de prova pelos mesmos meios utilizados para a comprovação de danos materiais.

A respeito da matéria, dispõe Sergio Cavalieri Filho, na obra já citada (pág. 91/92): *“Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, tristeza ou a humilhação através do depoimento, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais”*.

Ainda a respeito da prova do dano moral, diz o autor que:

“O dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in res ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que provada a ofensa, ipso facto está demonstrado



17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000836-37.2010.5.04.0017 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum”.

As conseqüências do fato culposo que a vítima vier a provar servirão, por certo, para quantificar o dano extrapatrimonial, mas tal prova não será indispensável para que se conclua pela existência do dano.

Na hipótese dos autos, embora demonstrado os fatos narrados na exordial, no tocante a recusa do recebimento de atestado médico e aplicação de suspensão disciplinar, não se verifica a ocorrência de dano moral passível de ser indenizado, pois restou demonstrado que o autor sofreu humilhações, prejuízos ou sofrimentos morais decorrentes de atitude arbitrária do empregador. Houve descumprimento do contrato, ora reconhecido, fazendo jus o empregado às indenizações decorrentes da despedida sem justa causa.

Indefere-se.

6 - Juros e Correção Monetária:

Os juros e correção monetária decorrem de imposição legal, devendo ser observada a legislação vigente à época da execução da sentença.

7 - Compensação:

A compensação, no Processo do Trabalho, não pode ser formulada de maneira genérica. Trata-se de questão analisada nos itens em que há pedido expresso, quando pertinente.

Entretanto, foi autorizado, quando cabível, a dedução dos valores oportunamente pagos à reclamante para evitar *bis in idem*.

8 - Dos descontos previdenciários e fiscais:

Requer o reclamante que a reclamada seja condenada ao pagamento dos valores correspondentes aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre o valor dos créditos, ou, sucessivamente, postula o pagamento de indenização equivalente ao montante dos referidos descontos.



17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000836-37.2010.5.04.0017 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Sem razão.

Não há prejuízo com relação à contribuição previdenciária, pois esta é calculada mês a mês, observado o teto de contribuição.

Quanto ao imposto de renda, por outro lado, tem-se que o fato gerador do tributo é a disponibilidade do valor ao seu credor. Em se tratando de tributo cujo fato gerador é definido em lei, não haverá ilegalidade no ato da reclamada quando proceder à retenção do valor devido. Ademais, o Imposto de Renda possui ajuste anual, sendo que o prejuízo alegado é meramente potencial.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 43 e 44 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 8620/93 e Decreto nº 3048/99, autoriza-se o desconto, nos créditos do autor, das contribuições previdenciárias sobre as seguintes parcelas: horas extras, gratificação natalina e integrações sobre tais parcelas, à exceção de integrações em FGTS, aviso prévio indenizado e férias indenizadas, atendendo à finalidade do disposto no artigo 832, parágrafo 3º da CLT, assim como os descontos fiscais cabíveis, na forma da Lei nº 8541/92, observado o que dispõem as Súmulas 26 e 53 do E. TRT da 4ª Região.

A parte reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias devidas pelo segurado e pelo empregador, nos percentuais estabelecidos na Lei nº 8212/91 e o Imposto de Renda devido, com posterior comprovação nos autos.

9 - Assistência Judiciária. Honorários:

Na Justiça do Trabalho não são devidos honorários advocatícios pela simples sucumbência em face do Princípio do “jus postulandi”. Trata-se da aplicação do disposto no art. art. 20, § 3º do Código de Processo Civil e Enunciados 219 e 329 do C. TST.

Já a assistência judiciária a que se refere a Lei 1060/50, nesta Justiça Especializada, será prestada pelo sindicato profissional da categoria a que pertence o empregado, conforme artigo 14 da Lei 5584/70. É devida, portanto, somente ao empregado que está assistido por advogado



17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000836-37.2010.5.04.0017 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

devidamente credenciado no referido sindicato desde que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou declare, por escrito, que não possui condições de demandar sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

No caso dos autos, embora o reclamante tenha declarado sua condição de pobreza, não comprovou estar assistido por advogado credenciado no sindicato profissional obreiro.

Indefere-se, por conseguinte, o pedido.

Defere-se, por outro lado, o benefício da gratuidade da justiça, com fundamento no artigo 790, §3º da CLT.

10 - Honorários Periciais:

Restando a parte reclamada sucumbente no objeto da perícia, consoante art. 790-B da CLT, incumbe-lhe o pagamento dos honorários periciais, os quais são fixados em R\$ 1.200,00.

11 - Do prequestionamento:

Estando fundamentada a decisão, considera-se prequestionada a matéria e todos os dispositivos legais e orientações jurisprudenciais invocadas pelas partes.

NO MÉRITO, julga-se **PROCEDENTE EM PARTE** a ação para reconhecer que a ruptura do pacto laboral decorreu de falta grave cometida pela empregadora, nos termos do art. 483, “b” e “d” da CLT, e declarar extinto o contrato de trabalho na data do trânsito em julgado da presente decisão e para condenar a reclamada **Sociedade de Ônibus Porto Alegrense Ltda. - SOPAL** a pagar ao reclamante **Odonias Lucas Branco da Rosa**, observados os fundamentos que passam a integrar o presente dispositivo, com juros e correção monetária na forma da lei, as seguintes parcelas, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença:



17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000836-37.2010.5.04.0017 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

a) 30 dias de aviso prévio indenizado, contados como tempo de serviço para todos os efeitos legais; férias simples e proporcionais todas acrescidas de 1/3; além da gratificação natalina proporcional;

b) Devolução dos valores descontados a título de faltas não justificadas no mês de julho de 2010;

c) Diferenças de horas extras com base nos BAD's colacionados aos autos, observada a jornada compensatória Banco de Horas autorizada nas normas coletivas, com os adicionais normativos, com reflexos em repouso semanais remunerados, férias com o terço constitucional, gratificações natalinas, aviso prévio, FGTS, abatidos os valores pagos sob a mesma rubrica;

d) Horas extras não consignadas nos BAD's, o qual fixa-se com sendo de 15 minutos antes do início da primeira viagem e de 10 minutos após o último registro do BAD, com os adicionais normativos e com reflexos em repouso semanais remunerados, férias com o terço constitucional, gratificações natalinas, aviso prévio, FGTS;

e) Tempo correspondente aos intervalos intrajornadas, com base nos registros dos BAD's, por se tratarem de tempo a disposição da empregadora, com os adicionais normativos e com reflexos em repouso semanais remunerados, férias com o terço constitucional, gratificações natalinas, aviso prévio, FGTS;

f) Horas faltantes para complementar o intervalo entre jornadas, com o adicional normativo, com base nos BAD's, acrescido da jornada não consignada e fixada na fundamentação e com reflexos em repouso semanais remunerados, férias com o terço constitucional, gratificações natalinas, aviso prévio, FGTS;

g) FGTS sobre as parcelas de natureza remuneratória deferidas na presente decisão.

Custas de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor provisório arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00, pela reclamada, que pagará, ainda, honorários periciais de R\$ 1.200,00.

Deferido o benefício da gratuidade da justiça ao reclamante, com fundamento no artigo 790, §3º da CLT.



17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000836-37.2010.5.04.0017 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Autorizam-se os descontos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás para movimentação da conta vinculada e encaminhamento do benefício seguro desemprego.

Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, cumpra-se. Nada mais.

Adriana Moura Fontoura
Juíza do Trabalho